



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 20 de março de 2015 - Edição nº 42

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 775
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 555
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 09

Outros Links:



- [Atos Oficiais](#)
- [Informes de Referências Doutrinárias](#)
- [Sumários-Correntes de Direito](#)
- [Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
- [Revista Jurídica \(nova\)](#)
- [Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)
- [Aviso TJ-RJ nº 15/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Medida Provisória nº 671, de 19.3.2015](#) - Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Presidente do TJ é entrevistado pelo Deles & Delas](#)

[Antigo Palácio da Justiça recebe estudantes de Turismo](#)

[Juiz condena homem a 24 anos de prisão por matar esposa dentro de casa](#)

[Juiz arquiva denúncia contra PMs que estavam em protesto no Pavão-Pavãozinho](#)

[Envolvidos na morte de cinegrafista serão soltos sem tornozeleiras](#)

[TJRJ participa de ação de combate à violência contra a mulher no Largo da Carioca](#)

[Segredo profissional entra em debate na Emerj](#)

[Cedae terá que fornecer carros-pipa para compensar falta de água em Maricá](#)

[Construtora terá que liberar equipamentos da Petrobras para prosseguimento de obras](#)

[Juízes realizam 210 conversões de união estável em casamento](#)

Fonte: DGCOP

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Decisão que autorizava incorporação de quintos ofende princípio da legalidade](#)

Por maioria dos votos, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 638115, que discute a constitucionalidade da incorporação de quintos por servidores públicos em função do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 (2 de abril de 1998) e a Medida Provisória 2.225-45/2001 (4 de setembro de 2001). A matéria, com repercussão geral reconhecida, alcança mais de 800 casos sobrestados em outras instâncias da Justiça.

O RE foi interposto pela União contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que reafirmou entendimento de que é possível a incorporação dos quintos – valor de um quinto da função comissionada por ano de exercício, até o limite de cinco anos, que se incorporava à remuneração – no caso em questão. No STF, a União sustentou que não existe direito adquirido a regime jurídico e que o acórdão questionado teria violado os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

O relator da matéria, ministro Gilmar Mendes, votou pelo conhecimento do recurso. Ele foi seguido pelos ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Nesse ponto, ficaram vencidos os ministros Luiz Fux e Celso de Mello, bem como as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, ao entenderem que o RE refere-se a matéria infraconstitucional.

Em seguida, o ministro Gilmar Mendes votou pelo provimento do recurso. Para ele, o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória – quintos ou décimos – já estava extinto desde a Lei 9.527/1997. O ministro ressaltou que “a MP 2.225-45/2001 não veio para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revigorado pela Lei 9.624/1998, como equivocadamente entenderam alguns órgãos públicos, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e o artigo 3º da Lei 9.624/1998”.

Ele lembrou que, conforme a Procuradoria Geral da República, “em nenhum momento a MP 2.225 estabeleceu novo marco temporal à aquisição de quintos e décimos, apenas transformou-os em VPNI, deixando transparecer o objetivo de sistematizar a matéria no âmbito da Lei 8.112/1990, a fim de eliminar a profusão de regras sobre o mesmo tema”.

Segundo o relator, o restabelecimento de dispositivos normativos – que permitiam a incorporação dos quintos ou décimos e foram revogados anteriormente – somente seria possível por determinação expressa da lei. “Em outros termos, a reconstituição de normas, no ordenamento pátrio, depende de expressa determinação legal, como dispõe o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil”, disse ao citar que a manifestação da PGR foi nesse sentido.

De acordo com o ministro Gilmar Mendes, se a MP 2.225/2001 não reconstituiu expressamente as normas que previam a incorporação de quintos, “não se poderia considerar como devida uma vantagem remuneratória pessoal não prevista no ordenamento jurídico”. Ele salientou que a concessão de vantagem a servidores somente pode ocorrer mediante lei em sentido estrito, com base no princípio da reserva legal.

“Embora a MP tenha se apropriado do conteúdo das normas revogadas, mencionando-as expressamente, não teve por efeito revigorá-las, reinserindo-as no ordenamento jurídico”, avaliou o ministro. Ele destacou que a irretroatividade das leis é princípio geral do ordenamento jurídico brasileiro, cuja finalidade é preservar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Dessa forma, o ministro Gilmar Mendes concluiu que, se não há lei, não é devida a incorporação de quintos e décimos. “Não há no ordenamento jurídico norma que permita essa ressurreição dos quintos e décimos levada a efeito pela decisão recorrida, por isso inequívoca a violação ao princípio da legalidade”, entendeu ao frisar que “não se pode revigorar algo que já estava extinto por lei, salvo mediante outra lei e de forma expressa, o que não ocorreu”. No mérito, o relator foi seguido por maioria, vencidos os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello, que negaram provimento ao RE.

Com o intuito de preservar os servidores que receberam as verbas de boa-fé, o Plenário modulou os efeitos da decisão para que não haja a repetição do indébito, vencido nesse ponto o ministro Marco Aurélio.

Na sessão desta quinta-feira também foram julgados os Mandados de Segurança (MSs) 22423, 25763 e 25845, que tratavam do mesmo tema.

Processo: RE 638115

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Sexta Turma restabelece qualificadoras no atropelamento de ciclistas no Sul](#)

O bancário Ricardo José Neis, que atropelou um grupo de ciclistas em Porto Alegre em fevereiro de 2011, vai responder pelo crime de tentativa de homicídio qualificado. A Sexta Turma determinou a inclusão, na sentença de pronúncia, de três qualificadoras.

Em 2011, Ricardo Neis acelerou seu carro contra um grupo de ciclistas que participava de um evento para promover o uso da bicicleta como meio de transporte cotidiano. Dezesete pessoas ficaram feridas, e o motorista foi pronunciado por tentativa de homicídio qualificado (artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal) por 17 vezes.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a sentença para determinar a despronúncia em relação a uma das ciclistas, que não foi ouvida nos autos; a desclassificação de cinco tentativas de homicídio para delitos de lesão corporal, em concurso formal, porque, apesar de feridos, esses ciclistas não foram efetivamente atingidos pelo carro de Ricardo Neis.

Ficou mantida a pronúncia por tentativa de homicídio em relação aos outros 11 ciclistas, mas afastada a qualificadora do emprego de meio que dificultou a defesa da vítima e reconhecido o concurso formal perfeito.

Contra a decisão, o Ministério Público do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial para manter a pronúncia em relação aos 17 ciclistas feridos e a inclusão das qualificadoras de motivo fútil, perigo comum e recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Para o MP, também teria sido incorreta a definição do concurso formal próprio, sob pena de indevida incursão aprofundada na prova, uma vez que essa classificação estaria relacionada à aplicação da pena.

O relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, deu parcial provimento ao recurso. Em relação à despronúncia e à desclassificação para o delito de lesão corporal, Schietti destacou que, para decidir sobre a pronúncia do acusado, seria necessária a reapreciação de provas, o que não é possível em recurso especial por força da Súmula 7 do STJ.

Em relação à inclusão das três qualificadoras (motivo fútil, perigo comum e recurso que dificultou a defesa), o ministro acolheu os argumentos do MP. Segundo ele, “não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica do juiz, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir”.

Para ele, a inclusão das circunstâncias qualificadoras é procedente e, portanto, caberá ao conselho de sentença afastá-las ou não.

Também foi excluída do acórdão a configuração do concurso formal. “Não é dado ao magistrado a análise, na pronúncia, da eventual existência de concurso formal de delitos, visto que essa matéria, por estar intrinsecamente ligada à dosimetria da pena, é da competência do juiz presidente do tribunal do júri, por ocasião da sentença – se, evidentemente, condenatória”, concluiu o relator.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo:REsp 1430435

[Leia mais...](#)

Inmetro não é competente para fiscalizar balança de farmácia

O Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial (Inmetro) não é competente para fiscalizar balanças postas gratuitamente à disposição dos clientes de farmácias. Com esse entendimento, a Primeira Turma manteve acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que anulou auto de infração emitido pela autarquia contra uma farmácia por não permitir a fiscalização da balança existente no estabelecimento.

No caso julgado, o TRF4 concluiu que a aferição da regularidade técnica de balanças feita pelo Inmetro visa a resguardar as relações de consumo, ou seja, diz respeito à atividade de comercialização de produtos que exigem pesagem, o que não é o caso das balanças disponibilizadas gratuitamente pelas farmácias como cortesia aos clientes.

O Inmetro recorreu ao STJ, sustentando que a aferição de balança instalada em farmácia faz parte da sua atribuição, pois mesmo não havendo relação de consumo, existiriam riscos efetivos de prejuízo à saúde do consumidor nos casos de pesagens realizadas em equipamentos fora dos padrões de metrologia.

Para o relator, ministro Sérgio Kukina, o entendimento firmado pelo tribunal regional “não merece reparos”, pois as balanças existentes em farmácias não condicionam e tampouco se revelam essenciais para o desenvolvimento da atividade-fim do ramo comercial de venda de medicamentos.

“Em verdade, tais balanças são postas à disposição da clientela sem custo algum pelo seu uso, mesmo que

o cliente se limite a verificar seu peso e não adquira qualquer produto. Logo, não há falar em aferição periódica pelo Inmetro e, menos ainda, em possibilidade de autuação por eventual irregularidade nesse tipo de balança”, afirmou o relator.

Quanto à suposta existência de potenciais riscos de prejuízo à saúde do consumidor nos casos de pesagens corporais realizadas em balanças fora dos padrões de metrologia, o ministro entendeu que tal alegação tem cunho médico e, portanto, ultrapassa o viés jurídico do tema julgado, que diz respeito ao cabimento ou não do ato de fiscalização. A decisão dos ministros foi unânime

Leia o [voto](#) do relator.

Processo:REsp 1384205

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Artigos Jurídicos](#)

Senhores magistrados, solicitamos o envio de seu artigo jurídico, para ser disponibilizado na página dos Artigos Jurídicos do Banco do Conhecimento.

[Clique aqui e Navegue na página](#)

Desde já agradecemos a valiosa contribuição de Vossa Excelência.

Fonte: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0004974-87.2010.8.19.0208](#)– Rel. [Des. Eduardo de Azevedo Paiva](#)– j. 11/02/2015 – p. 19/02/2015

Decisão monocrática. Apelação Cível. Despejo. Ação proposta pelas locadoras. Legitimidade ativa ad causam. Para o ajuizamento do feito, não é necessário que a parte autora seja proprietária, mas que tenha poderes de administração, pois não há transferência de titularidade em ajuste de natureza locatícia. Pretensão recursal de anular o julgado para incluir o sublocatário como litisconsorte necessário. Inexiste relação jurídica contratual entre as locadoras e o apontado sublocatário, não se podendo obrigá-las a discutir com ele em juízo, cabendo, apenas, sua inclusão no feito como assistente, mas nunca como litisconsorte, conforme previsto no art. 59, §2º, da Lei nº 8.245/91. Recurso manifestamente improcedente. Desprovimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.

[0028875-63.2014.8.19.0008](#) – Rel. Des. [Gilmar Augusto Teixeira](#) - . j. 04/02/2015, p. 06/02/2015

Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido. Tráfico de drogas, majorado pelo emprego de arma. A exordial acusatória descreve, em apertada síntese, que Policiais Militares realizaram incursão na Comunidade da Palmeirinha objetivando reprimir o tráfico de drogas e, ali adentrando, avistaram o recorrido correndo com uma mochila nas costas. Após breve perseguição, o recorrido foi alcançado e detido. Realizada a revista pessoal, os policiais arrecadaram, no seu, bolso um radiotransmissor e um carregador de pistola contendo cinco munições 9mm, e, no interior de sua mochila, 61g (sessenta e um gramas) de cloridrato de cocaína, acondicionados em 64 embalagens. Após indagado, o recorrido indicou aos policiais o local onde dispensou a pistola que portava,

sendo assim arrecadada a arma no local apontado. Há, ainda, informe nos autos no sentido de que o recorrido disse ser "vapor e atividade" no local que é dominado pela facção T.C.P (Terceiro Comando Puro) e que trabalha para o "BR" que seria o "dono" da favela, auferindo remuneração de R\$ 300,00 por semana. O periculum in libertatis é latente. É certo que a gravidade abstrata do delito não enseja, só por si, a segregação cautelar, mas a gravidade concreta verificada na conduta realizada, esta sim, demonstra a necessidade da constrição ergastular provisória, muito mais quando aliada à periculosidade do agente, que o STJ já afirmou à exaustão ser evidenciada pelo modus operandi do delito (RHC 48213/RJ – Quinta Turma – julgado em 26/08/2014). Na hipótese vertente, estamos diante a um individuo que, segundo indicam os autos é ligado a perigosa facção criminosa TCP, exercendo ali função específica e, quando preso, estava portando, em via pública, arma de fogo municada, colocando em risco as pessoas de bem que residem na comunidade, além de trazer consigo elevada quantidade de cocaína e um rádio transmissor. Todas essas circunstâncias, aliadas, impõem a decretação da prisão preventiva do recorrido, isto para a garantia da ordem pública. É cediço que a garantia da ordem pública, se invocada como fundamento do decreto prisional, deve ser apontada com elementos do caderno probatório e visualizada sob a ótica do trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, o que está fartamente demonstrado com base empírica presente nos autos. O recorrido, ao que dão conta até aqui os autos, repita-se, está ligado à uma conhecida facção criminosa de alta periculosidade, o que torna aplicável na espécie o entendimento já firmado pelo Colendo Excelso Pretório, de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009). Por certo, primariedade, residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita, por si sós, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. Importa ressaltar, à derradeira, que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP são suficientes ou adequadas à garantir a paz social. Restauração da prisão preventiva que se impõe. Considerando a prisão ora determinada, que demanda maior impulsionamento da marcha procedimental e verificando-se no sítio eletrônico deste Tribunal que a AIJ está designada apenas para o dia 14 de maio de 2015, é de se recomendar ao magistrado condutor da instrução criminal que, após realizada a prisão do recorrido, seja tanto quanto possível antecipada a realização do referido ato. Recurso conhecido e provido, na forma do voto do relator, para reformar a decisão objurgada e restabelecer a prisão preventiva do recorrido, com expedição de mandado de prisão e recomendação à autoridade judiciária.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br